**PROJETO DE LEI Nº 0107/2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 09/05/2023
Lidiane - 2311
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**, no mês de maio no Município de Parnamirim/RN e dá outras providências.

. "**O Prefeito do Município de Parnamirim/RN**, de acordo com art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a **Câmara Municipal de Parnamirim**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:"

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de ensino no Município de Parnamirim -RN

**Art. 2º** - São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual nas instituições de ensino (Escolas, Faculdades e Universidades Públicas e Privadas) no Município De Parnamirim;

I - Prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino (Escolas, Faculdades e Universidades Públicas e Privadas) no Município De Parnamirim;

II - Capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

IV - Instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

**Art. 3º** - As instituições de ensino elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio moral e sexual no ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - Esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio moral e sexual;

II - Fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio moral ou sexual no ambiente educacional, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção do assédio moral ou sexual no ambiente educacional;

IV - Divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio moral ou sexual no ambiente educacional;

V - Divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio moral ou sexual aos atores envolvidos no processo educacional;

VI - Estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias de assédio moral ou sexual, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar;

VIII - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca do tema assédio moral e sexual:

a) meios de identificação;

b) modalidades;

c) desdobramentos jurídicos;

d) direito de reparação das vítimas;

e) mecanismos e canais de denúncia; e

f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio moral e sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Lei que tiverem conhecimento da conduta de assédio moral e sexual têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

I - Vítimas de assédio moral e sexual;

II - Testemunhas;

III - auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará aos sistemas de ensino municipal materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual.

Parágrafo único. As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos de que trata o caput desta Lei.

**Art. 5º** - As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados

**Art. 6º** - As instituições de ensino abrangidas por esta Lei encaminharão a Secretaria Municipal, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio moral e sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal atuará para execução desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 04 de maio de 2023.

**JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA**

**Vereador Autor**

## JUSTIFICATIVA

A proteção dos estudantes, por meio da criação da política de prevenção e atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino, de forma a combater toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino, bem como combater qualquer tipo de constrangimento praticado por alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, é algo que merece atenção do município.

São diversas as situações de violência que atingem milhares de crianças, adolescente e adultos no país, dentre elas, o assédio sexual e moral se sobressai como uma prática recorrente e multissituacional. No ambiente escolar, a realidade não é diferente, várias são as notícias veiculadas na imprensa local dando conta de atos de assédio praticados contra alunas e alunos das redes pública e particular de ensino. As instituições de ensino constituem um espaço que deve promover e assegurar o conhecimento o desenvolvimento de habilidades e competências cognitivas. Além disso, precisa garantir a segurança para toda a comunidade escolar, desse modo, é fundamental que este ambiente propicie acolhimento de demandas relativas a situações de violência tal como o assédio sexual e moral. Do mesmo modo, precisa abordar o tema e qualificar toda a comunidade escolar para lidar e inibir práticas desse tipo.

Dessa forma, esta propositura contribui para fomentar um debate mais amplo a respeito desta relevante pauta e igualmente fornece dispositivos legais para que o Poder Público se comprometa e atue na prevenção e no combate ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino. Consideramos que as ações legislativas representam um importante mecanismo para dar vazão às demandas sociais e que refletem, neste caso, a importância de se prevenir e reprimir condutas que afetam recorrentemente milhares de estudantes.

Parnamirim/RN, 04 de maio de 2023.

**JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA**
**Vereador Autor**